

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA E. ____
VARA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

TEZEU FREITAS BEZERRA, brasileiro, casado, industrial, coordenador geral do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense – SINDIPETRO/NF, carteira de identidade nº 2000010515330 (SSP/CE), título de eleitor nº: 058175790728, CPF nº: 025.291.343-40, com endereço profissional na Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, 257, Centro, Macaé, RJ, CEP:27910-330, em pleno gozo de seus direitos políticos conforme certidão de quitação eleitoral em anexo; **LIGIA ARNEIRO TEIXEIRA DESLANDES**, brasileira, solteira, comerciária, presidenta do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro – SITRAMICO/RJ, carteira de identidade nº 05.520.824-3 (IFP/RJ), título de eleitor nº: 069743680310, CPF nº 666.157.637-53, com endereço profissional na Rua México, nº 11, sala 501, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP:20031-144, em pleno gozo de seus direitos políticos conforme certidão de quitação eleitoral em anexo e **JOSÉ MARIA FERREIRA RANGEL**, brasileiro, casado, técnico em eletrotécnica e coordenador geral da Federação Única dos Petroleiros – FUP, portador da carteira de identidade nº 04.599.368-0, expedida pelo IFP/RJ, e do título de eleitor nº 036585000396, inscrito no CPF sob o nº 725.810.937-49, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 133, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-006, vêm, com todo acato e respeito, perante este e. Juízo, através de seus(as) advogados(as) constituídos(as) que subscrevem (*instrumento de mandato em anexo*), com endereço eletrônico advogados@aragaoeferraro.com, endereço SGAN 601, Bloco H, Salas 2059-2064, Ed. Ion, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70830-018, tel. (61) 3246-4057, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e Lei nº 4.717/65, ajuizar a presente

AÇÃO POPULAR
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA *inaudita altera pars*

em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, CNPJ 33.000.167/0001-01, empresa estatal de economia mista, Av. República do Chile, 65 - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-912 - Tel. (021) 3224-4477, por meio de seu **Presidente Sr. Roberto Castello Branco**, consubstanciados nas argumentações fáticas e jurídicas doravante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA E COMPETÊNCIA

1. Os requerentes são brasileiros nato e eleitores, no uso e gozo de seus direitos civis e políticos, aptos à propositura da ação popular, nos termos dispostos no art. 1º, da Lei nº 4.717/65¹. Precedente e. STJ: REsp 1.242.800/MS².

2. No que toca o tema da competência, cabe ressaltar a decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 47.950-DF, que pacificou o tema:

Conflito de Competência nº 47.950, Primeira Seção – STJ: Entendeu-se que, em face do disposto no art. 99, inciso I, do Código de Processo Civil, lido em consonância com o art. 109, § 2º, da Constituição, que o ampliou, **a ação poderia ser proposta no domicílio do autor, no local do dano, no foro da situação do bem ou no Distrito Federal**³.

3. Observa-se que a jurisprudência do e. STF, em casos análogos, é no sentido de que cabe à Justiça comum processar e julgar ações nas quais sociedades de economia mista figurem como parte, ocorrendo a competência da Justiça Federal unicamente nas

¹ Art. 1º **Qualquer cidadão** será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

² PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ELEITOR COM DOMICÍLIO ELEITORAL EM MUNICÍPIO ESTRANHO ÀQUELE EM QUE OCORRERAM OS FATOS CONTROVERSOS. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CIDADÃO. TÍTULO DE ELEITOR. MERO MEIO DE PROVA. (STJ, REsp 1.242.800/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/06/2011).

³ (STJ, CC 47.950/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 07/05/2007)

hipóteses em que há intervenção da União como assistente ou oponente, nos termos do precedente paradigmático em ação civil originária em que ficou decidido Conflito Negativo de atribuições pela Suprema Corte: (ACO 2780, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 12/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26/04/2016 PUBLIC 27/04/2016).

4. De toda sorte, evidencia-se a inteligência do enunciado sumular nº 42, lavrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que imputa à Justiça Comum Estadual as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista. Assim dispõe:

Súmula 42/STJ - Competência. Crime. Causas cíveis. Sociedade de economia mista. Justiça Estadual Comum. CF/88, art. 109, I e IV.

«Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.»

3

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

5. O artigo 6º da Lei 4.717/1965 dispõe sobre a legitimação passiva, conforme transcrito a seguir:

Art. 6º - A ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades **referidas no art. 1º**, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

6. O que, verdadeiramente, impugna-se mediante a presente *actio popularis* são os atos consubstanciados na alteração estatutária da requerida Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras (Assembleia Geral Extraordinária do dia 25/04/2019), na medida em que **retira da Assembleia Geral e passa para o Conselho de Administração a atribuição de**

deliberar sobre alienação do controle do capital social de subsidiárias integrais da Companhia, inclusive dispondo sobre a perda do controle majoritário estatal.

7. Ocorre que, dessa maneira aprovada, os negócios vultosos de venda do patrimônio público da estatal e subsidiárias não mais terão debate amplo entre acionistas, sejam eles minoritários ou majoritários, tampouco ampla discussão e visibilidade, o que atrai incessante mácula ao princípio constitucional da transparência e publicidade.

8. O que, evidentemente, baseado nos princípios da legalidade e moralidade, de matrizes constitucionais, afeta de modo contundente o patrimônio e a coisa pública praticamente de maneira irreversível ou de difícil reparação, com efeitos concretos extremamente deletérios à sociedade brasileira.

9. É o que se passa a demonstrar com os fundamentos jurídicos doravante expostos e articulados.

4

III - CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR E BREVE INTRÓITO FACTUAL

10. Por meio do referido remédio constitucional, o cidadão defende o interesse público, razão pela qual tem sido considerado como um direito de natureza política, já que implica controle do cidadão sobre atos lesivos aos interesses que a Constituição Federal protege.

11. Cumpre trazer à colação os ensinamentos de José Afonso da Silva, *in verbis*:

“A ação popular constitucional brasileira é um instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa dos interesses da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional, corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio

*histórico e cultural*⁴". (g.n.)

12. O referido instrumento jurídico processual constitui manifestação direta da soberania popular, como uma forma de participação na vida pública, no exercício de uma função que lhe pertence primariamente, a saber, fiscalizar o Poder Público. A ação popular, portanto, ostenta a natureza desconstitutiva e condenatória, tratando-se de uma das formas de manifestação de soberania popular (*Carta Magna, art. 1.º, parágrafo único*), que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora e participe na construção de um Estado Democrático de Direito, que deve ter, como norte principiológico, o **interesse público**. Dá-se, na verdade, a consagração de um direito político, de matiz nitidamente democrática. A ajuda para que o cidadão ascenda à condição de controlador da atividade administrativa.

13. Toda a *questio juris* desenvolve-se diante da afetação do **princípio da legalidade, moralidade e publicidade, esse na modalidade transparência**, prescindindo o dano material concreto ao patrimônio público. Basta, para tanto, a prova da existência do ato e seu potencial lesivo presumido. Nesse esteio alinha-se a jurisprudência do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. SEBRAE. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. (...)

5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, ou seja, a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1378477/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. AUMENTO DA TARIFA DE REPASSE DE POTÊNCIA DA EMPRESA ITAIPU BINACIONAL. REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DE TARIFA. ATO POTENCIALMENTE ILEGAL E LESIVO À MORALIDADE

⁴ SILVA, José Afonso da. *Ação Popular Constitucional: Doutrina e Processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 100.

ADMINISTRATIVA. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA

(...)

4. “A jurisprudência do STJ admite o ajuizamento de ação popular na defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público” (REsp 964.909/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/11/2009). 5. Nessa linha de entendimento, não há que se falar em inépcia da inicial da ação popular por ausência de lesividade ao patrimônio público, como entendeu a magistrada sentenciante, porquanto tal ação constitucional se presta, também, à defesa da moralidade administrativa (como na espécie), do meio ambiente, e do patrimônio histórico e cultural. 6. In casu, como ressaltou, com propriedade e lucidez, o d. Ministério Público Federal: “Porém, a petição inicial descreve claramente a causa de pedir da lide, com os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e não padece do vício de inépcia. De fato, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas é passível de indeferimento por inépcia a inicial que apresenta vício com tamanha gravidade que impossibilita a defesa do réu, ou a prestação jurisdicional. [...] A extinção do feito sem exame de mérito, noutras palavras, foi prematura, impondo-se a formação da relação processual e a prática de atos de instrução. [...]” 7. Não cabimento, na hipótese, de aplicação da norma do art. 515, § 3º, CPC (LGL 2015\1656), ou seja, julgamento imediato da ação nesta instância, uma vez que não se completou a relação jurídica processual. 8. Apelação provida. Afastada a inépcia da inicial, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

(AC 0031794-83.2005.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.177 de 02/08/2013) (grifo nosso)

6

14. Com efeito, no tocante aos fatos objeto da presente ação popular, sabe-se que fora realizada Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária convocada para o dia 25 de abril de 2019, com o intuito, dentre outros, de proposta de reforma do Estatuto Social da Petrobras. Conforme o disposto no Termo de Deliberações das AGO e AGE (*documento em anexo*), inclusive por Ata lavrada nos termos normativos (*documento em anexo*), que foi aprovada a Reforma e Consolidação do Estatuto Social, no sentido de alterar os artigos 3º, 16, 18, 19, 20, 21, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 40, 52, 58 e 63, de acordo com proposta da Administração.

15. Consegue-se analisar, a partir do Edital de Convocação dos Acionistas (*Manual para Participação de Acionistas - documento em anexo*) para a AGO e AGE realizada no dia

25 de abril de 2019, que a alteração estatutária aprovada e ora impugnada na presente ação materializa-se na alteração de competências entre Assembleia Geral e Conselho de Administração. Significa dizer que, **com a retirada do inciso VII, art. 40, extirpou-se a atribuição da Assembleia Geral e de seus acionistas majoritários e minoritários de se deliberar sobre o assunto da alienação do controle do capital social de subsidiárias integrais da Companhia, de extrema importância no contexto político-econômico atual.**

16. E nessa esteira, de rebote, **o art. 30, em seu inciso XVI, altera-se a fim de comportar a competência para, agora, o Conselho de Administração, dotado somente de Conselheiros e no máximo 11 (onze), deliberar sobre a alienação de controle do capital e venda do controle de empresas do grupo**, alterando todo um desenho da cúpula da estatal. Cuida-se, de modo grave a se constatar, de alterar para um grupo restrito de pessoas – não mais acionistas - de todo processo de desinvestimento e privatização de todo complexo petrolífero da Companhia.

17. É cediço que, desde 2015, a empresa estatal, juridicamente estabelecida como sociedade de economia mista, vem realizando a venda de ativos, denominada pela companhia como desinvestimentos. Com a alienação do controle acionário total ou majoritário das subsidiárias, reveste-se a requerida Petrobras de um grande dissenso envolvendo essas vendas e consequente perda do controle majoritário das subsidiárias, precipuamente nos termos da fustigada alteração do Estatuto Social, tendo em vista que mitiga-se a transparência em todo essa sistemática, bem como a moralidade e, como se verá adiante, a legalidade em seu estado puro e estrito abarcado pela Lei das Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404/76 – e Decreto 2594/98.

IV – DA LESIVIDADE POTENCIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGALIDADE, MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA

18. A alteração estatutária que está sob análise, em suma, visa à entrega do patrimônio público para a iniciativa privada sem, contudo, uma análise mais criteriosa e precedida

de debates consistentes como ocorria antes, com a correlata atribuição e competência da Assembleia Geral. Redução de prazos e desburocratização de procedimentos são engodos no encaixo da lesão direta ao patrimônio público e inserção do sistema decisório da Companhia, num tema tão crucial ao país, em um reservado colegiado. **Essa sistemática, de acordo com as orientações de governança corporativa, é típica de empresas de natureza privada, o que jamais poderia ocorrer com estatais que detêm, como a Petrobras, natureza jurídica de sociedade de economia mista.**

19. Fácil perceber, com isso, que a aquisição e desinvestimento de ativos, atividade típica de análise de preço, vantajosidade, competitividade e demais garantias de Direito Administrativo Público, **terá uma potencial redução de transparência e fiscalização**, uma vez que o Conselho de Administração é composto por, no mínimo, sete e, no máximo, onze membros, com mandato de até dois anos e no máximo três reeleições consecutivas⁵. No caso, de forma mitigadora da participação plural decisória dos acionistas – MORALIDADE, LEGALIDADE e TRANSPARÊNCIA -, **pela composição e qualificação do Conselho, a União Federal, na qualidade de acionista controladora, sempre terá direito de eleger a maioria dos membros do Conselho.**

20. A pseudo alegação da Petrobrás⁶, de que as alterações estatutárias reforçam o caráter estratégico do Conselho de Administração com o aumento da eficiência do processo decisório não mantém assento no princípio da publicidade na acepção finalística da transparência dos atos administrativos. A modificação de competência das instâncias decisórias, no que diz respeito à alienação do controle de capital social das subsidiárias integrais da Companhia requerida, vem na contramão do cenário jurídico e político, já que há uma comoção social de combate à corrupção e, nesse caso, a **retração da transparência é ato paradoxal a esse intento.**

⁵ <https://www.investidorpetrobras.com.br/pt/governanca-corporativa/administracao>

⁶ <https://exame.abril.com.br/negocios/em-novo-desenho-petrobras-vai-tirar-direito-de-acionistas-opinaremsobreprivatizacoes/>

21. É fundamental que o aparato público administrativo, no caso a estatal Petrobras, deixe não só transparecer à sociedade todos os seus negócios e dispêndios, por meio de contato aberto e contínuo – acesso à informação –, com o fim de viabilizar a verificação de sua atuação, **mas também proporcionar a participação, na linha do interesse público primário, do maior número de atores e agente políticos nas camadas decisórias da sociedade de economia mista.** Mais ainda, no caso da Política Nacional de Desinvestimento adotada pelo Governo, que atrai valores altíssimos e necessita da decisão, fiscalização e execução dos contratos administrativos dentro dos ditames e parâmetros legais vigentes, alcançando, assim, a fundamental democratização da informação pelo Estado e a plena garantia da moralidade, legalidade e transparência.

22. Com efeito, a publicidade, como princípio da Administração Pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também propiciando o conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

23. Tratamos, com isso, do zelo pela coisa pública como ato obrigatório do agente. **O que a requerida fez, ao promover a alteração estatutária ora fustigada, foi minimizar a transparência como desdobramento do princípio constitucional da publicidade.** Passou-se as decisões de interesse público para um número menor de agentes, resultando em menor fiscalização e deixando juridicamente órfã a participação social na adoção de políticas públicas ligadas à alienação de ativos da estatal e sua transparência, atividade administrativa genuinamente ligada ao Estado de Direito.

24. De acordo com a estrutura de governança da estatal, abaixo demonstrada em quadro de imagem, a Assembleia Geral dos Acionistas, instância decisória que tinha a atribuição de deliberar sobre a alienação do controle do capital social de subsidiárias integrais da Companhia, é o colegiado com maior participação de membros – acionistas

minoritários e conselheiros, executivos, representantes de setores inclusive dos empregados -. Trata-se de uma involução do princípio da transparência e publicidade, de uma discussão pluralizada e coletivizada, em contrariedade aos princípios republicanos constitucionais, tanto da legalidade, moralidade e também a necessária publicidade ampla e irrestrita.

Estrutura de Governança



25. De acordo com as lições de Bobbio⁷, *a visibilidade do poder e a possibilidade de controlar seu exercício constitui um dos princípios fundamentais do estado de direito. A controlabilidade do poder decorre diretamente do seu exercício visível. Mas a publicidade, por si só, não impede o erro nem estimula o acerto se o público não prestar atenção ao que se faz. A visibilidade do poder (manutenção das atribuições da Assembleia Geral com número de acionistas e integrantes severamente maior que o Conselho Administrativo que traduz somente a cúpula da empresa estatal) e a possibilidade do seu controle, portanto, integram a essência de uma democracia representativa.*

⁷ BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*, op. cit., p. 83; id., *Estado, governo, sociedade. Para uma teoria geral da política*. 9. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1987. p. 30.

26. A causa de pedir dos requerentes, de qualquer sorte, encontra alicerce no que preceitua o art. 109, da Lei das Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404/76 -, onde restou consignado que:

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

27. O que se tem na situação enfrentada, contudo, é uma óbvia afronta a esse primordial direito dos acionistas, uma vez que a carência de acesso decisório por eles experimentada inviabiliza a deliberação e tomada de decisões nas assembleias de maneira livre e esclarecida. Ato de alteração esse, portanto, extremamente deletério ao acesso à informação, seu direito de ser informado e direito de informar, vindo de encontro ao princípio da legalidade (Lei das S/A), moralidade e plena transparência.

11

28. No Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1.998, que regulamenta a Lei 9.491/97 cujo tema é exatamente o Programa Nacional de Desestatização/Desinvestimento, há disposição expressa acerca da participação dos empregados nas deliberações de oferta de ações o que, pela alteração estatutária ora combatida, fica extremamente limitada a presença maciça de representantes de empregados uma vez que tem o direito de apenas um assento junto ao Conselho de Administração. Senão, vejamos:

Da Participação dos Empregados

Art. 38. Aos empregados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no PND, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, segundo os princípios

estabelecidos neste Decreto e condições específicas a serem aprovadas pelo CND, inclusive quanto a:

I - disponibilidade posterior das ações;

II - quantidade a ser individualmente adquirida.

29. O que ocorre, dessa maneira, é a disposição lesiva do patrimônio público consistente nos ativos das subsidiárias integrais da requerida, em uma manobra enviesada para apressar o processo de venda, desinvestimento e alienação de toda riqueza de nossa empresa estatal ao capital financeiro internacional, sem estudos ou pareceres prévios tratados de forma ampla em um patamar plural de representação. Patrimônio público, portanto, tutelado na presente ação que visa à prestação jurisdicional de amparo e zelo aos nossos bens de valor material e imaterial tratados nos ativos das subsidiárias e todo procedimento de privatização sem parâmetros no interesse público.

30. Por essas razões, de forma liminar, deve a alteração estatutária, promovida pela Assembleia Geral Extraordinária do dia 25 de abril de 2019, ter seus efeitos suspensos no que toca aos artigos 30, inciso XVI e 40, inciso VII, do Estatuto Social da Petrobras, que alterou as deliberações sobre alienação do controle do capital social de subsidiárias integrais da Assembleia Geral para o Conselho de Administração, órgão restrito e limitado de representantes, mitigando o princípio da publicidade na acepção da máxima transparência, da legalidade posto que retrai a fiscalização precipuamente dos acionistas minoritários e, ainda, da moralidade uma vez que a retira a participação global no relevante tema e entrega a uma cúpula reduzida de conselheiros com parca representação da coletividade.

12

IV - DOS REQUISITOS DO ART. 300 E SEGUINTE C/C ART. 5º, § 4º DA LEI 4.717/65

31. A concessão da tutela de urgência, nos termos do *caput*, do art. 300, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), dependerá da existência de **probabilidade**

do direito e do perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo. Não só isso, a urgência constatada deve ser contemporânea à propositura da ação ou do recurso.

32. Em fomento, o § 4º do art. 5º da Lei nº 4.717/65 prevê a suspensão liminar de ato(s) lesivo(s) ao patrimônio público. Resta, nesse sentido, sobejamente comprovados os danos que estão advindo e os porvir no que tange à manutenção dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária do dia 25 de abril de 2019. A probabilidade do direito gira em torno de todos efeitos deletérios imputados ao patrimônio público advindos dos atos lesivos adotados pela requerida, em mácula ao princípio constitucional da legalidade, moralidade e plena transparência pública.

33. O *periculum in mora* ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, **caracteriza-se pelo risco de uma resposta tardia por parte dos órgãos judiciários causar um grave dano ou um dano de difícil reparação ao objeto do pleito almejado.** No presente caso, a tratativa no Conselho de Administração de venda das ações de subsidiárias já está ocorrendo de forma sistemática, **como no exemplo da subsidiária BR Distribuidora em procedimento de *follow on*⁸ deliberado de acordo com as Atas de Reunião nº 798 de 22/05/2019 e 802 de 14/08/2019 (Documentos em anexo).**

34. Justifica-se sobremaneira a suspensão, ao menos temporária e em caráter liminar precário, do referido efeito da Assembleia Geral Extraordinária. Para se atestar o processo avançado do processo de vendas de ativos junto à instância do Conselho de Administração, a corroborar o requisito do perigo do dano e o risco ao resultado útil do processo, a Petrobras e seus dirigentes vêm dando entrevistas sobre a agilidade com que querem tratar as privatizações e vendas de ativos das subsidiárias integrais da Companhia⁹.

⁸ *Follow-on* ou oferta subsequente é o nome dado ao processo no qual uma empresa que já tem capital aberto e já emitiu ações volta ao mercado para ofertar mais papéis.

⁹ <https://oglobo.globo.com/economia/petrobras-quer-privatizacoes-sem-aval-de-acionistas-23566761>
<https://www.brasil247.com/economia/com-pressa-para-privatizar-petrobras-quer-mudar-estatuto>
<https://exame.abril.com.br/negocios/em-novo-desenho-petrobras-vai-tirar-direito-de-acionistas-opinarem-sobre-privatizacoes/>

35. Esclareça-se, nesse ponto, que não há o chamado "perigo de demora reverso", porquanto não se está a inviabilizar permanentemente as vendas em testilha, mas apenas a garantir que ela se amolde à legislação de regência e aos princípios constitucionais norteadores da gestão da coisa pública. Certamente que permitir a aludida alienação em debates restritos junto ao Conselho de Administração, a toque de caixa, acarretará maior dano ao interesse público, e este será de reparação bem mais difícil do que o fato de simplesmente sustar provisoriamente o seu trâmite.

36. O prejuízo à PETROBRAS, advindo da amputação de seu braço no refino, produção e comércio de derivados de petróleo será irreparável. Por sua vez, os efeitos de uma decisão judicial apenas ulterior às deliberações, reconhecamos, dificilmente reverterão negociação deste vulto. A história demonstra a predominância da esfera econômica sobre a do Direito, em todos os casos semelhantes, caso não evitada a lesão *ab initio*.

14

37. Assim, consoante as disposições pertinentes do Código de Processo Civil, requer-se a tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, dada a exiguidade de tempo restante para a efetivação da tutela:

VII – DOS PEDIDOS

38. Por todo exposto e fundamento com as razões técnicas e jurídicas estruturadas, requer, com o devido acato e respeito:

a. Diante do fundado receio de lesão grave ao erário e o interesse público primário, com base nos dispositivos processuais já destacados, **requer a concessão da tutela de urgência para que a alteração estatutária, promovida pela Assembleia Geral Extraordinária do dia 25 de abril de 2019, tenha seus efeitos suspensos no que toca aos artigos 30, inciso XVI e 40, inciso VII, do Estatuto Social da Petrobras, que alterou as deliberações sobre alienação do controle do capital social de subsidiárias integrais**

transpondo da Assembleia Geral para o Conselho de Administração, órgão restrito e limitado de representantes, mitigando o princípio da publicidade na aceção da máxima transparência, da legalidade posto que retrai a fiscalização precipuamente dos acionistas minoritários e, ainda, da moralidade uma vez que a retira a participação global no relevante tema e entrega a uma cúpula reduzida de conselheiros com parca representação da coletividade.

b. A citação da requerida para responder aos termos desta ação sob pena de revelia, ou seja, reputar todos os fatos ora elencados como verdadeiros, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea a, da Lei nº 4.717/65;

c. A intimação do i. representante do Ministério Público para exercer o seu papel constitucional no presente feito, com espeque no art. 7º, inciso I, alínea a, da Lei nº 4.717/65.

d. Seja mantida em sentença de mérito e terminativa a tutela de urgência deferida, julgando procedentes os pedidos a fim de declarar a nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público, tal qual a alteração estatutária realizada pela requerida na Assembleia Geral Extraordinária do dia 25/04/2019, no tocante aos artigos 30, inc. XVI e 40, inc. VII, de seu Estatuto Social, da forma como explanada e justificada na presente demanda sob a perspectiva constitucional;

e. De forma subsidiária, caso a estatal requerida consumir a venda do controle do capital social integral das subsidiárias em deliberações do Conselho de Administração, durante o deslinde da presente ação, seja a requerida condenada à obrigação de desfazer todos os atos administrativos, procedimentos e negociações ou, ainda, seja o pedido convolado em ressarcimento ao erário em face dos prejuízos a serem comprovadamente atestados ou, por si, em perdas e danos correspondentes diante da conclusão do binômio ilegalidade-lesividade, como já pacificado em jurisprudência do e. STJ – REsp 1.447.237;

f. A intimação do(s) requerente(s) de todos os demais atos processuais no endereço constante do rodapé da presente peça petítória, em nome dos advogados Eugênio José

Guilherme Aragão, OAB/DF 4.935 e Ângelo Longo Ferraro, OAB/DF 37.922, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º e 280, CPC/2015;

Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo, documental, testemunhal a ser oportunamente arrolada, bem como o depoimento pessoal da requerida;

Seja a requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em quantia equivalente a 20% do total de condenação;

Atestam estes causídicos a autenticidade dos documentos acostados, nos termos do que dispõe o art. 365, IV do CPC;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de cumprimento das exigências processuais e materiais da legislação de regência.

16

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF para o Rio de Janeiro/RJ, 27 de agosto de 2019.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Rodrigo Camargo Barbosa
OABDF 34.718